

me de alíquota reduzida. Pretendido reconhecimento do direito ao crédito da diferença. Alegação de contrariedade ao princípio da não-cumulatividade, que objetiva tão-somente permitir que o imposto incidente sobre a mercadoria, ao final, do ciclo produção-distribuição-consumo não ultrapasse, em sua soma, percentual superior a alíquota máxima prevista em lei, resultado que não se inviabiliza pela denegação do pretendido crédito. Recurso extraordinário não conhecido" (Ac. un. da 1ª T. do STF — RE 01229357/210 — Rel. Min. Ilmar Galvão — j. 31-3-92 — DJU 24-4-92, pág. 5.379 — ementa oficial).

"ICM — Alíquota reduzida — Operações interestaduais — Emenda Constitucional n. 23/83.

ICM — Diferença de alíquotas entre o Estado produtor e o de revenda. Ação declaratória objetivando o reconhecimento do direito de crédito da diferença, face ao princípio da não-cumulatividade do imposto da operação anterior. Até o advento da Emenda Constitucional n. 23, em vigor a partir de 1º-1-84, era legítimo o crédito, tanto em caso de isenção como no de diferença de alíquotas. A parte final do inc. II do art. 23 da Constituição de 1967-69, na redação dada pela aludida Emenda, tornou expresso, contudo, que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. Inexistência, 'in casu', de norma legal em contrário. Reconhecimento do direito ao crédito, pois, apenas em relação a operações realizadas antes da Emenda Constitucional n. 23, não alcançadas pela prescrição. Documento: não pode ser entendido como documento, a exigir a audiência da parte contrária a seu respeito, na forma do art. 398 do CPC, cópia de sentença ou acórdão sobre caso semelhante. Honorários, conforme o disposto no art. 21 do CPC. Provimento parcial da apelação." (Ac. un. da 4ª C. Civ. do TJ SC — AC 31.207 — Rel. Des. João José Schaefer — DJ SC 20.12.90, pág. 15 — ementa oficial).

"Tributário — ICM — Diferença de alíquotas decorrente das operações de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades federativas.

I. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas, especializadas em Direito Público, firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, no de que, se garantiu ao contribuinte o direito de crédito do que efetivamente pagou na operação ante-

rior (12%), respeitado foi o princípio da não-cumulatividade (Recurso Especial n. 7.715-RS e 9.436-SP., Rel. Min. Ilmar Galvão; Rec. Esp. n. 7.978-PR, Rel. Min. Geraldo Sobral; Ag. Rg. Inst. ns. 14.791-RJ e 15.208-SP., Rel. Min. José de Jesus).

II. Exame do recurso especial, atento aos seus limites, eis que o princípio constitucional da não-cumulatividade é expressamente contemplado no art. 3º, "caput", do Dec.-lei n. 406, de 1969.

III. Recurso especial desprovido." (Rec. Esp. n. 16.631-SP — 91.0023771-0 — Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro — DJU 6.4.92, pág. 4.479).

No mesmo sentido ainda os seguintes acórdãos: Rec. Esp. ns. 11.706-RS (91.0011452-9); 11.733-RS (91.0011595-9).

Pelo exposto, meu voto, como já dito, é no sentido de conhecer o pedido de reconsideração e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1992.

a) Celso Alves Feitosa, Relator.

Resumo da Decisão: pedido de reconsideração. Negado provimento. Decisão não unânime. 2ª Câmara Proc. DRT-3 n. 3835/90.

EMENTAS

5266 — IMPORTAÇÃO — Ocorrência efetiva do fato gerador na entrada da mercadoria no estabelecimento comercial, industrial ou produtor e não no seu desembaraço — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Questiona-se o procedimento do fisco, consistente em exigir o recolhimento do tributo, por guia especial, à ocasião do desembaraço da mercadoria importada. Entendo que, em operações desse jaez, o fato gerador do ICM ocorre, efetivamente, à data da "entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento", consoante definido expressamente pelo art. 1º, inc. II, do Dec.-lei n. 406/68 que, conquanto baixado num período em que o Congresso Nacional tinha seu funcionamento regular obstado pelo regime de exceção, apresenta, no âmbito tributário, efeitos de lei complementar. Esse entendimento que, de resto, expressou-se em iterativa jurisprudência (inclusive do Supremo Tribunal Federal, conducente

à edição da Súmula n. 577 do Pretório Excelso), não permite outra conclusão se não a de que qualquer texto legislativo, hierarquicamente inferior àquele, que objetive antecipar o recolhimento do imposto em tais operações, padece flagrantemente da eiva de ilegalidade. Face a isto, e sem embargo do respeito que me merece o Juiz Relator Adauto Madureira, ousou divergir de seu voto, e o faço para dar provimento ao recurso ordinário, cancelando, em consequência, as exigências de imposto e multa consignadas na peça inaugural.

Proc. DRT-1 n. 36868/88, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 28.8.92 — Rel. Adauto Madureira — Ementa do voto do Juiz Aldo Sedra Filho.

5267 — ALÍQUOTA — Remessa de produtos agrícolas à prefeitura de outro Estado, que os distribuiu a pequenos agricultores — Incorreta a aplicação de alíquota reduzida — Atividade essencialmente assistencialista e não econômica do órgão público local, exercida de modo eventual e não habitual — Não caracterizada a condição de contribuinte — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Entendo merecer reparos o entendimento esposado pelo contribuinte. Em primeiro lugar, faz citação parcial do art. 9º, deixando de transcrever sua principal disposição normativa, contida no "caput", que assim reza: "Art. 9º — Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que, de modo habitual, realize operações relativas à circulação de mercadoria ou preste serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (Lei n. 6.374/89, art. 7º)." Como se vê, para que possa ser considerada contribuinte, a pessoa natural ou jurídica em causa deve realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de modo habitual. Não é esse o caso dos autos, que retrata operação eventual de aquisição de adubos para distribuição aos pequenos agricultores do município. Cumpre atentar, ademais, para os exatos termos do item 7 do parágrafo 1º, transcrito pelo recorrente. Preenchem a condição de contribuinte os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público "que praticarem operações ou prestações de serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços e tarifas". Claro está que, ao distribuir adubos aos pequenos agricultores,